



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03292/12

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA
RESPONSÁVEL: CÍCERO NUNES DE FARIAS
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DE CÍCERO NUNES DE FARIAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.473 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, apresentada, em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, cujo Relatório, inserto às fls. 37/50 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei nº 624/1994** ;
4. Foram arrecadados **R\$ 658.870,73**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.900.664,70**, sendo **R\$ 1.870.923,70** relativos a despesas correntes e **R\$ 29.741,00** de despesas de capital;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de **R\$ 145.862,01**;
7. As despesas com Pessoal alcançaram o montante de **R\$ 1.039.651,70**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS:

1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC 03/10;
2. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 35.027,25**, após a inclusão das transferências financeiras da Prefeitura, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. O Balanço Patrimonial apresenta um déficit financeiro de **R\$ 70.489,51**;
4. Divergência entre o valor da transferência financeira contabilizada pela Prefeitura e pelo FMS;
5. Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais;
6. Ausência de pagamento de 13º salário aos Prestadores de Serviços Contratados;
7. Elevação injustificada das despesas com serviços contábeis.

De responsabilidade solidária do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS (Prefeito Municipal de Prata) e do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS:

1. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 190.517,75**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado o interessado, **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado¹, a defesa de fls. 58/228 (**Documento TC nº 01526/13**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 230/248) por:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à divergência entre o valor da transferência financeira contabilizada pela Prefeitura e pelo FMS.
2. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 190.517,75** para **R\$ 189.717,75**.
3. **MANTER** as demais:
 - 3.1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC 03/10;
 - 3.2. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 35.027,25**, após a inclusão das transferências financeiras da Prefeitura, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.3. O Balanço Patrimonial apresenta um déficit financeiro de **R\$ 70.489,51**;
 - 3.4. Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais;
 - 3.5. Ausência de pagamento de 13º salário aos Prestadores de Serviços Contratados;
 - 3.6. Elevação injustificada das despesas com serviços contábeis.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu **Cota**, entendendo ser necessária a **citação do Sr. Marcel Nunes de Farias**, ex-Prefeito do Município de Prata, para tomar conhecimento das irregularidades a ele apontadas.

Como sugeriu o Ministério Público, o **Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS**, foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Novamente encaminhados ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora, opinou, após considerações, pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE das contas** do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Prata, de responsabilidade do Sr. Cícero Nunes de Farias, exercício de 2011, com cominação de **MULTA PESSOAL** ao mencionado ex- Gestor, com fulcro no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcel Nunes Farias, ex-Prefeito do Município de Prata, por ser responsável solidariamente como gestor do FMS no tocante à realização de despesas sem prévio procedimento licitatório;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Cícero Nunes de Farias, no valor sugerido pela Unidade Técnica de Instrução, relativo ao pagamento injustificado com serviços contábeis;
4. **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Prata no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Cícero Nunes de Farias, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Prata, ao longo do exercício de 2011, para as providências de estilo nos campos administrativo e judicial.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Procuração às fls. 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator tem a ponderar o seguinte:

De responsabilidade solidária do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS (Prefeito Municipal de Prata) e do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS:

1. *A priori*, em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 189.717,75²**, por restar evidenciada que a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do FMS em apreço recai, *in casu*, ao Prefeito Municipal de Prata, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui **afastada**, por não ser a sede própria para ser apreciada;

De responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS:

2. De fato, constitui desobediência ao que prevê a **RN-TC 03/10**, a ausência de encaminhamento do controle referente às entradas e saída de materiais do estoque físico do almoxarifado (at. 15, inciso X) e ausência do inventário dos bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
3. As falhas relativas ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 35.027,25**, e ao déficit financeiro patrimonial no montante de **R\$ 70.489,51**, importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LC nº 101/2000, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cabendo **recomendação** à atual gestão para que evite a reincidência dos atos praticados, sem prejuízo de **imposição de multa**, ao Gestor responsável, nos termos da LOTCE;
4. No que se refere à contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais, relativo ao regime de competência da despesa, que fazem com que os demonstrativos de despesas da Prestação de Contas não reflitam com exatidão a despesa orçamentária do Fundo, realizada em 2011, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que conduza a contabilidade em consonância com o que dispõe a legislação pertinente à matéria, sem prejuízo de se **aplique multa**, porquanto houve desobediência à Lei nº 4.320/64;
5. Realmente restou constada a ausência de pagamento de 13º salário aos prestadores de serviços contratados, indo de encontro ao que preceitua o art. 7º da CF/88, devendo a conduta ser sancionada com **imposição de multa**, além de **recomendações** ao Gestor com vistas a que não mais se repita;
6. Pertinente à elevação injustificada das despesas com serviços contábeis, através da empresa ECOPLAN Contabilidade Pública, no valor de **R\$ 48.000,00**, visto que a Prefeitura, no exercício em análise, pagou a mesma empresa, a quantia de **R\$ 72.000,00**, pela prestação de serviços contábeis, embora tenha sido constatada a **prática antieconômica** com a contratação desses serviços, não há notícias nos autos de dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço e/ou do valor praticado, razão pela qual não ser plausível imputar tal montante, sob pena de importar em enriquecimento ilícito do Erário, cabendo para tal conduta, entretanto, **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;

² Referentes à aquisição de alimentos, combustíveis e lubrificantes, exames laboratoriais, material hospitalar, peças para veículos, serviços de contabilidade e transporte (fls. 43 e 238/246).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **65,42 UFR-PB**, por desatendimento à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e RN-TC nº 03/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03292/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **65,42 UFR-PB**, por desatendimento à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e RN-TC nº 03/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03292/12

Pág. 5/5

- 4. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa-PB, 27 de outubro de 2016.

jtasm

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO